



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1766715 - SP (2020/0248133-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO : BRUNO MADURO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP321363
AGRAVADO : VALFER TECNOLOGIA LTDA
OUTRO NOME : BOILER SERVIÇOS TÉCNICOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.
2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.
3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional (...)" (Tema 355 do STJ).
4. A menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.715 - SP (2020/0248133-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 336/337, em que decidi pelo não cabimento de agravo em recurso especial para impugnar a decisão *a quo* que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente obrigatório formado em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.060.210/SC), negou seguimento ao apelo raro com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

Nas suas razões (e-STJ fls. 340/346), a edilidade sustenta, em resumo, o cabimento do agravo em recurso especial em relação à parte da decisão *a quo* que inadmitiu o apelo raro com fundamento na Súmula 7 do STJ.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 351/357).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.715 - SP (2020/0248133-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO : BRUNO MADURO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP321363
AGRAVADO : VALFER TECNOLOGIA LTDA
OUTRO NOME : BOILER SERVIÇOS TÉCNICOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional (...)" (Tema 355 do STJ).

4. A menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do

estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional (...)" (Tema 355 do STJ), sendo certo que a menção à aplicação da Súmula 7 do STJ também se refere a essa mesma questão, visto que no recurso especial obstado a edilidade apenas defende a sua competência tributária, alegando que há circunstâncias que distinguiriam o caso concreto do citado aresto paradigma.

A propósito, na petição do agravo em recurso especial, a edilidade afirma que a "questão no feito é o que pode ser considerado com estabelecimento prestador prestador", para a definição da competência do município competente para exigir o ISS.

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento;

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Esse agravo interno é a sede própria para se demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

Acresço, por oportuno, que, no contexto dos autos, a menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial (Súmula 7 do STJ, *in casu*) relacionado com esse mesmo capítulo da irrisignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.766.715 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0248133-9

Número de Origem:

1000461-09.1997.8.26.0309 10004610919978260309 309.01.1997.016697-7 3090119970166977 4331/1997
43311997

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADOR : BRUNO MADURO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP321363

AGRAVADO : VALFER TECNOLOGIA LTDA

OUTRO NOME : BOILER SERVIÇOS TÉCNICOS S.C. LTDA.

ADVOGADO : LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

ADVOGADO : BRUNO MADURO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP321363

AGRAVADO : VALFER TECNOLOGIA LTDA

OUTRO :
NOME : BOILER SERVIÇOS TÉCNICOS S.C. LTDA.

ADVOGADO : LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022

